

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724 CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

Processo: 1.069/2022 Pregão Eletrônico: 022/2022

Impugnante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Objeto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 022/2022, apresentada pelo Impugnante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em data de 23/06/2022, questionando em síntese, que o objeto licitado não é a melhor escolha para alcançar a economia e eficiência, princípios basilares da licitação pública.

Vale destacar que, a impugnante atendeu ao item 3.2 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça impugnante.

Inicialmente, insta salientar, que o Município está licitando empresa para gerenciamento, controle de gastos e fornecimento de combustíveis para a sua frota, como pode ser visto a partir do item 1.1 do edital abaixo transcrito:

1.1. OBJETO: Contratação de empresa especializada prestação de serviços de gerenciamento e controle de gastos e fornecimento de combustível para atender as demandas da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Neiva/ES.

A empresa impugnante alega que a contratação em tela não é a mais vantajosa para o Município, argumentando ainda, que a contratação pretendida deve estar pautada nos princípios que norteiam a licitação pública.



AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724 CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

Ora, o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, da proposta mais vantajosa e outros correspondentes.

O Município, em nenhum momento desobedeceu tais princípios. Ele está pautado na obediência aos ditames legais. No entanto, existe uma margem de liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei. Estamos falando da DISCRICIONARIEDADE que tem o poder público, diante de algumas situações. Dentro dessa margem de discrionariedade, no caso em tela, o gestor entendeu ser melhor a contratação direta do posto de gasolina.

A empresa impugnante alega ainda que descontos sobre a tabela ANP não é a melhor forma de contratação, uma vez que não irá caracterizar realmente o preço da bomba de gasolina.

Ora, de uma leitura simples do edital, mais especificamente em seu item 7.3, percebe-se que o desconto pretendido não incidirá, inicialmente, sobre a média da tabela da ANP e sim, sobre o preço da média ponderada do Estado do Espírito Santo, divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo – SEFAZ. Essa média é obtida a partir dos valores praticados **em bomba** pelos postos revendedores varejistas, ou seja, a empresa licitante deverá ofertar um desconto sobre essa média, que reflete o preço das bombas de gasolina no Estado. Vejamos o item 7.3:





AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724 CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

7.3. As propostas deverão ser lançadas em PORCENTAGEM (%), que será o desconto ofertado sobre o preço da média ponderada (posto x consumidor final) no Estado do Espírito Santo, divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo – SEFAZ no site https://internet.sefaz.es.gov.br/informacoes/combustivel/index.php.

O governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda emitiu uma nota técnica sobre a metodologia de cálculo do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF, tendo como conclusão *in verbis:*

Com a utilização da metodologia de cálculo do PMPF dos combustíveis descrita acima, apresentaremos resultados com a maior confiabilidade e que irão representar com maior fidedignidade as operações de comercialização e revenda dos diversos combustíveis no mercado capixaba, de modo que os dados obtidos fiquem o mais próximo do preço praticado na bomba abastecedora pelos postos revendedores varejistas aos consumidores finais.

Não há que se falar em contratação com preço superior ao praticado no mercado, uma vez que a apuração do preço médio é realizada por um órgão idôneo e obtido através do preço praticado no mercado, o que acarreta uma maior confiabilidade e fidedignidade dos preços de revenda. Não obstante, ainda incidirá um desconto sobre essa média, o que propicia uma maior vantajosidade para o Município.

A impugnante alega ainda que neste modelo de contratação, a contratante terá um prazo de 12 (doze) meses da Ata de Registro de Preços e findo esse prazo, deverá realizar novo procedimento licitatório para novo registro.

Ora, a pretendida contratação não se trata de registro de preço. Trata-se de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e controle de gastos e fornecimento de combustível. Logo, o contrato oriundo dessa licitação, por se tratar de serviço de natureza contínua, poderá ser prorrogado nos moldes do art. 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

1



AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724 CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade e da eficiência, recebo a presente Impugnação apresentada pelo Impugnante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, e, via de consequência, no mérito o JULGO IMPROCEDENTE, posto que as cláusulas editalícias são plenamente compatíveis com a legislação em vigor, MANTENDO a data para a realização do certame do Pregão Eletrônico nº 022/2022, designado para o de junho de 2022, às 08:01 horas.

João Neiva/ES, 27 de junho de 2022.

Dieyna ⊅al Piero Fraga Pregoeira Oficial PMJN Portaria nº 12.486/2022